



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 58/2019 - GAB

Pitanga, 02 de abril de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Com respaldo no disposto no § 1º, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Pitanga, venho encaminhar a Vossa Excelência as RAZÕES DE VETO TOTAL em anexo, ao Projeto de Lei nº 6/2019 da autoria do Legislativo, Autógrafo de Lei nº 20/2019, encaminhado pelo Ofício nº 18/2019, de 13 de março de 2019, distribuído sob Protocolo nº 640/2019, que *"Dispõe sobre a colocação de bloqueador de ar nos cavaletes de água no âmbito do Município de Pitanga e da outras providências"*.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração

Protocolo Nº 272/19

Data 02/04/19

às 16 horas 02 minutos.

Rigiane Belato
Servidor



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RAZÕES DE VETO

Autografo de Lei nº 20/2019, encaminhado pelo Ofício nº 18/2019, de 13 de março de 2019, distribuído sob protocolo nº 640/2019.

Senhor Presidente,

Nos termos Ofício supramencionado, V. Excia., encaminhou à esta Prefeitura Municipal o Autografo de Lei 20/2019, de iniciativa e aprovado por esta Ilustre Casa de Leis, que “Dispõe sobre a colocação de bloqueador de ar nos cavaletes de água no âmbito do Município de Pitanga e de outras providências”.

Não obstante os elevados desígnios do legislador autor da matéria, entende este Executivo compelido a opor em sob seu aspecto político o presente VETO TOTAL ao autógrafo em epígrafe, substanciado em razões de vício jurídico qual precisa ser protegido frente a norma ora em voga, senão vejamos.

É sabido que é dever da administração pública zelar pelo ordem e pacificação social, no sentido de que é aquela imposta a sujeição de vigiar as todos os aspectos que regem sobre as relações jurídicas dos particulares, em suma, tratam-se de poder dever do administrador em buscar o que se chama de estado de bem-estar social.

Neste sentido, e nos debruçando sobre a norma em voga, entende este executivo que a sanção do Autógrafo de Lei nº 20/2019, que “Dispõe sobre a colocação de bloqueador de ar nos cavaletes de água no âmbito do Município de Pitanga”, resultaria em clara ofensa de competência legislativa, senão vejamos.

Dispõe o Art. 1º daquele autógrafo, assegura o direito de instalação daqueles dispositivos, conquanto, em sede de opinativo, a Procuradoria Jurídica daquela casa se manifestou pelo arquivamento do presente diploma, vez que, o Estado do Paraná já dispõe de legislação que versa sobre o tema, qual seja a Lei nº 1392 de 20 de Dezembro de 2002, que estabelece, para as concessionárias de abastecimento de água, a obrigatoriedade de instalação de dispositivo que elimine o ar na medição de consumo de água.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Corroborar a inteligência pelo veto, a própria natureza do texto apresentado, vez que, versa em suma sobre direito do consumidor, matéria está reservada a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme versa o Art. 24, VIII da Carta Política¹.

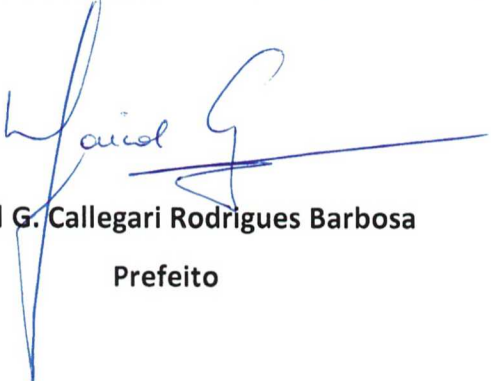
Desta feita, imperioso pois é, a despeito da aprovação daquele texto, que este executivo barre qualquer possibilidade de entrada em vigor no ordenamento de norma que manifeste ofensa ao princípio constitucional do pacto federativo. Agir de formar diferente, daria ao ato de sanção do presente texto, contornos de ilegalidade, manifestando como clara ofensa ao princípio constitucional estampado no caput do Art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, em que se pese, haver na aplicação dos efeitos daquela proposta a possibilidade de legitimar veto de interesse público, visto a insegurança jurídica resultante da omissão regulamentar daquele autógrafo, ao ver deste executivo, mais forte são as razões jurídicas, que uma vez já apontadas em sede de discussão naquela casa, e mais uma vez reiteradas pelo presente, justificam sua parada pelo supramencionado vício de legalidade.

Nessas condições, assentadas concomitantemente as razões de CONSTITUCIONALIDADE que me conduzem a vetar integralmente o presente projeto aprovado, devolvo o assunto ao reexame a esta Colenda Casa de Leis.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;